



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10980.001804/2004-25
Recurso nº 138.233 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.804
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente J. R. D. COMÉRCIO DE ALARMES LTDA - ME
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

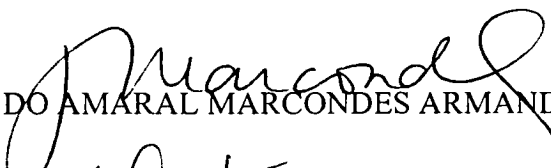
Ano-calendário: 2002

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica cujo sócio participa com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse limite estabelecido na legislação de regência, que é condição vedada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, constante de fl. 38, que transcrevo, a seguir:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº. 440.384, de 07 de agosto de 2003, de emissão do Delegado da Receita Federal em Curitiba (fl.06), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2002, informando como causa do evento o fato de um dos sócios ou o titular participar de outra empresa com mais de 10% e, haja vista a receita global do ano-calendário de 2001 ter ultrapassado o limite estabelecido pela legislação que rege o Simples, conforme previsto no artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317, de 1996.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS nº 0910100/0211 com pedido de revisão do ato em rito sumário (fl.07).

A decisão administrativa considerou improcedente a SRS, fl. 07/verso.

Posteriormente, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02, onde pede a revisão da exclusão e alega que seu faturamento não ultrapassou o limite estabelecido na legislação e que, desde de 2002 a Empresa Southimport Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda, está sem movimento, ou seja, está com suas atividades paralisadas”.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CTA nº 06-13.501, de 14/02/2007, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, às fls. 37/39 cuja ementa dispõe, verbis:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO AO SIMPLES. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

Correta a exclusão da pessoa jurídica ao Simples quando estar comprovado estar inserida na vedação do inciso IX do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

PEDIDO DE REENQUADRAMENTO.

Preenchidas as condições impostas na norma para usufruir o benefício, cabe ao contribuinte promover nova opção pelo Simples, por meio de alteração na FCPJ.

Solicitação Indeferida.”

A interessada apresenta recurso à fl. 43 e documento à fl. 44, repisando os mesmos argumentos trazidos na impugnação..

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 46 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Trata o presente processo, de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, tendo em vista participação do sócio com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse a R\$ 1.200.000,00, que é condição vedada.

Tal procedimento encontra-se perfeitamente delineado na Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso IX, conforme a seguir se transcreve:

“Lei 9.317/1996

(. .)

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I ao VIII - omissis;

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

X ao XIX – omissis

§ 1º ao § 5º - Omissis.

(. .)”

O sócio Sérgio Luiz Zanon possui 10% de participação no capital da empresa Southimport Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.(CNPJ 03.644.074/0001-01) e que a receita bruta das duas empresas, no ano-calendário de 2001, ultrapassou o limite estabelecido na legislação de regência.

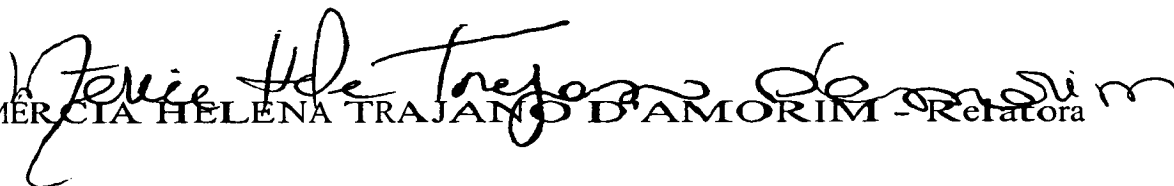
Destarte, está correto o ato de exclusão.

Por outro lado, a alegação de que a Southimport está com suas atividades paralisadas desde 2002, não possui o condão de alterar a situação presente.

Assim sendo, a permanência da interessada no Simples no ano-calendário de 2002 não pode ser mantida, dada a existência de condição impeditiva.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, MANTENDO A EXCLUSÃO DO SIMPLES, de acordo com o Ato Declaratório Executivo, por força do inciso IX do art. 9º da Lei 9.317/1996.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora